



**MPV 812
00005**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2018.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Suprimam-se as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterado pela art. 1º da MP nº 812/2017.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir do texto apresentado pelo Poder Executivo dispositivos que aumentam o custo de financiamento em projetos não-rurais nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Nordeste (FNE), Norte (FNO) e Centro-Oeste (FCO).

A Medida Provisória estabelece diversos critérios que impactam diretamente no valor dos juros utilizados nos financiamentos contratados com recursos dos Fundos Constitucionais. Por opção do Governo Federal, a receita bruta da empresa e o tipo de aplicação dos recursos são critérios que aumentam o valor final da taxa de juros, o que representa um contrassenso aos objetivos gerais que são de facilitar o crédito a empresas dispostas a investir nas áreas que possuem os menores índices de desenvolvimento no Brasil.

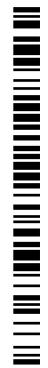
Com a supressão destes dispositivos, restariam apenas as condicionantes que, de fato, contribuem para uma melhor distribuição de recursos a um custo relativamente abaixo àqueles praticados pelo mercado. A alteração proposta, além de simplificar os critérios estabelecidos pelo governo, mantém a previsibilidade das

CD/18075.30053-09

regras de financiamento mencionada na exposição de motivos, e ainda garante que o dinheiro destinado às regiões mais desfavorecidas socialmente possa, de fato, ser aplicado pela iniciativa privada.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo
Deputado Federal - PDT/CE



CD/18075.30053-09